PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001.
CEP: 68.030-290 – Santarém – Pará
CNPJ nº 10.219.202/0001-82

GABINETE DO VEREADOR NICOLAU DO POVO - PP

PROJETO DE LEI Nº /2015, DE DE OUTUBRODE 2015

Autor: **Ver.NICOLAU DO POVO - PP**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM, Estado do Pará, no uso de suas atribuições regimentais, faz saber que o Plenário aprovou a seguinte proposta de lei:

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE TELEFONE CELULAR OU QUALQUER OUTRO TIPO DE INSTRUMENTO DE COMUNICAÇÃO MÓVEL A DISTÂNCIA NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS INSTALADAS NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica proibida a utilização de telefones ou qualquer outro tipo de instrumento de comunicação móvel à distância nas agências bancárias e nos postos de atendimentos expressos, conhecidos como caixas rápidos, instaladas na Cidade de Santarém, que disponham de, no mínimo, três caixas ou máquinas de autoatendimento para atendimento à população.

Parágrafo Único – A proibição se estende aos visitantes, clientes e funcionários.

Art. 2º As agências bancárias deverão fixar em local de fácil visualização cartazes informativos e cartazes de proibição.

Art. 3º O cumprimento da presente lei será fiscalizado pela própria agência bancária, em relação aos visitantes, correntistas e funcionários; e prefeitura municipal de Santarém, conforme regulamentação.

Art. 4º O descumprimento da presente lei acarretará:

I – Advertência ao visitante ou correntista, e no caso de insistência ou reincidência; a custódia do aparelho enquanto durar o atendimento;

II – Ao Banco, multa de R$ 2.500,00 mínimos por ocorrência, e em caso de reincidência o cancelamento do Alvará.

Art. 5º O estabelecimento bancário que não fazer cumprir o disposto nesta Lei fica sujeito à multa de R$ 2.500,00 aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de sessenta dias a partir da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor, contados noventa dias após sua publicação.

Sala das sessões, Plenário da Câmara Municipal de Santarém, de Outubro de 2015

NICOLAU DO POVO
Vereador PP

JUSTIFICATIVA

1. INTRODUÇÃO

Proporcionar melhores condições de segurança aos clientes e funcionários dos bancos. Esse é o objetivo do projeto em tela, que proíbe o uso de aparelhos de telefonia móvel no interior das instituições bancárias. O objetivo é evitar que, por meio de ligações feitas por telefone celular, cúmplices de criminosos repassem informações sobre saques, possibilitando assaltos e sequestros-relâmpagos.

Não há duvidas que os aparelhos celulares trouxeram desenvolvimento nas tarefas cotidianas. Contudo, o celular amplia as chances de sucesso dos mal intencionados em ações criminosas. No sistema bancário, tanto clientes quanto trabalhadores estão vulneráveis quando o assunto é segurança.

Nesse sentido, a presente proposta vem somar com outras legislações que ampliam a segurança. São exemplos bem sucedidos que auxiliam a reduzir crimes neste setor, poupando vidas e o patrimônio dos cidadãos e empresas.

2. O PROJETO

Perante a iniciativa, os estabelecimentos devem afixar os avisos em locais de fácil visualização aos usuários. O descumprimento sujeitará ao infrator multa diária no valor de R$ 2.500, aplicada em dobro em caso de reincidência e reajustada anualmente em índice adotado pelo Executivo.

Cumpre salientar que centenas de cidades brasileiras já aderiram a esta iniciativa e o número de crimes tem reduzido significativamente. **O Estado de Pará teve uma redução de 35% no caso de crimes de saidinhas de bancos, cujo modo de operação depende da comunicação entre criminosos que estão dentro da agência com outros que aguardam a vítima do lado de fora.**

2.1 ASPECTO MATERIAL E FORMAL

A norma em relevo, como se verifica pela leitura de seu texto, proíbe, nas agências bancárias e instituições financeiras do Município de Santarém, o uso de telefones móveis.

Trata-se de vedação forjada em favor dos usuários dos serviços bancários, cujo escopo é o de propiciar conforto e melhorar a segurança nesses estabelecimentos, aprimorando as condições de prestação de serviços aos munícipes, não dizendo respeito ao regramento das Telecomunicações ou ao funcionamento do Sistema Financeiro propriamente dito.

Nessa linha, não há qualquer dúvida de que a lei municipal objurgada foi editada dentro do âmbito de autonomia municipal, na esfera do peculiar interesse do Município e, portanto, do **permissivo constitucional insculpido no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que autoriza os entes municipais, também, a suplementar a legislação federal e estadual nas hipóteses de competência concorrente.**

Como é cediço, nosso ordenamento constitucional adotou o regime da repartição constitucional de competências, por meio do qual à União são reservados assuntos de interesse geral, aos Estados, os temas de interesse regional, e, aos Municípios, os de interesse local. A interpretação das regras constitucionais nessa matéria deve levar em consideração qual o interesse predominante, na medida em que toda e qualquer disciplina legislativa sempre traz algum aspecto que é relevante para mais de uma esfera da Federação. Sendo assim, nada impede que os Municípios editem normas de interesse local, relacionadas à proteção do consumidor e ao exercício do seu poder de polícia.

Do ponto de vista material, pois, é lícito concluir que a normativa em tela tem respaldo constitucional.

Do ponto de vista formal, não se atribui qualquer dever ao poder executivo, senão o de regulamentar a matéria, conforme organização que mais lhe convir (art.3º, parte final). Tudo no intuito de contribuir com a segurança e diminuir as estatísticas de crimes cometidos por meio de aparelhos celulares, como ocorre nas "saidinhas", por exemplo.

Ante o exposto, pugno pela aprovação, **COM URGÊNCIA**, da presente proposta, após apreciação das comissões competentes, concluindo o soberano plenário pela conversão da matéria em lei municipal.

NICOLAU DO POVO
Vereador PP